



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 03/06

Dispõe sobre a progressão funcional da classe de Professor Adjunto para a classe de Professor Associado, em conformidade com a MP nº 295 de 29/05/2006 e a Portaria/MEC nº 7 de 29/06/2006.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições legais, considerando as deliberações extraídas da sessão realizada no dia 23.08.2006,

Resolve:

Art. 1º A progressão funcional para a classe de Professor Associado dar-se-á para o primeiro nível da classe e será admitida ao docente que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - estar há, no mínimo, dois anos no nível IV da classe de Professor Adjunto;
- II - possuir o título de Doutor ou Livre Docente;
- III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Art. 2º A avaliação referida no inciso III do Art. 1º da presente Resolução considerará, exclusivamente, as atividades desenvolvidas pelo docente a partir de sua progressão para o nível IV da classe de Professor Adjunto.

§ 1º Para efeito da avaliação de desempenho acadêmico, serão aferidos pontos a cada atividade exercida pelo docente, para cada uma das seguintes categorias:

- I - atividades de ensino;
- II - atividades de extensão;
- III - atividades de pesquisa e produção acadêmica;
- IV - atividades administrativas e de representação.

§ 2º Os limites para aferição dos pontos relativos aos itens integrantes das categorias de I a IV, mencionadas no parágrafo anterior, são aqueles estabelecidos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 3º da Resolução 02/96 do antigo Conselho de Coordenação, atual Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

§ 3º Se, além de possuir o título de Doutor ou de Livre Docente exigido como pré-requisito à progressão funcional em pauta, o docente obtiver outro título de Doutor ou de Livre Docente, serão aferidos pontos para efeito da avaliação de desempenho acadêmico até o limite de 35 pontos.

§ 4º Para efeito da avaliação de desempenho acadêmico, serão aferidos pontos até os limites de:

- I - 5 pontos por semestre, para estágio de pós-doutoramento;
- II - 15 pontos para Curso de Mestrado concluído;
- III - 5 pontos para Curso de Especialização concluído;
- IV - 3 pontos para Curso de Aperfeiçoamento concluído;
- V - 1 ponto para curso livre concluído, com duração mínima de 20 horas, até o limite máximo de 4 pontos.

§ 5º A aferição de pontos referente a período em que o docente esteve afastado de suas funções (licença-prêmio, gestação e pós-graduação) dar-se-á de acordo com os artigos 6º e 7º da Resolução 02/96 do Conselho de Coordenação.

§ 6º A avaliação de desempenho didático do docente com a participação dos discentes corresponderá a um máximo de 20 pontos, nos termos do § 6º do Art. 3º da Resolução 02/96 do Conselho de Coordenação.

§ 7º Será considerado apto para a progressão funcional o docente que, cumulativamente:

- I - atender ao disposto nos incisos I e II do Art. 1º desta Resolução;
- II - comprovar a realização de atividades inerentes às categorias I e III do § 1º do Art. 2º da presente Resolução, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento que, nessa condição, estejam dispensados das atividades relativas à categoria I.
- III - obter, na soma total dos pontos aferidos, limite mínimo de pontos igual a 55 pontos para docente em regime de 20 horas, 110 pontos para docente em regime de 40 horas e 125 pontos para docente em regime de DE.

Art. 3º O Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão constituirá, nos termos da Portaria/MEC nº 7, bancas examinadoras com a finalidade específica de realizar a avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. As bancas referidas no *caput* deste artigo desempenharão os seguintes encargos:

- I - eleição de seu Presidente;
- II - aferição dos pontos obtidos pelo docente de acordo com o Art. 2º desta Resolução;
- III - emissão de parecer circunstanciado e conclusivo no qual mencionará, expressamente, se o docente é ou não considerado apto à progressão funcional pretendida.

Art. 4º Serão constituídas quatro bancas examinadoras, compostas, cada uma, por cinco membros titulares e três suplentes, assim definidas:

- I - Professores Titulares lotados em Unidades Universitárias da área I;
- II - Professores Titulares lotados em Unidades Universitárias da área II;
- III - Professores Titulares lotados em Unidades Universitárias da área III;
- IV - Professores Titulares lotados em Unidades Universitárias das áreas IV e V.

§ 1º A avaliação de desempenho acadêmico do docente será realizada pela Banca Examinadora I, II, III ou IV, segundo a área na qual se enquadre a Unidade Universitária em que o solicitante é lotado.

§ 2º Os membros de cada Banca Examinadora serão escolhidos por este Conselho, a partir de uma lista composta por dois nomes indicados por cada Congregação da área à que se vincula a Banca. Os nomes enviados podem ser de docentes lotados na própria Unidade Universitária ou em Unidade Universitária da mesma área.

§ 3º As Congregações têm o prazo de dez dias úteis, contados a partir da data de aprovação da presente Resolução, para o envio dos nomes referidos no parágrafo anterior.

Art. 5º As bancas examinadoras definidas no Art. 4º desta Resolução realizarão a avaliação de desempenho acadêmico para os docentes que, além de atenderem ao disposto nos incisos I e II do Art. 1º, se enquadrem, cumulativamente, nas seguintes situações:

- I - tenham progredido para o nível IV da classe de Professor Adjunto até a data de 1º de maio de 2004;
- II- solicitem a progressão funcional dentro do prazo de trinta dias úteis contados a partir da aprovação desta Resolução.

§ 1º Os efeitos decorrentes da progressão funcional obtida por docente que, cumulativamente ou alternativamente, não se enquadre no inciso I ou não se enquadre no inciso II do *caput* deste artigo retroagirão à data:

- a) de 1º de maio de 2006, caso o solicitante se enquadre no inciso I;
- b) em que o solicitante fez jus à progressão, caso o mesmo não se enquadre no inciso I.

§ 2º Este Conselho aprovará, dentro de cento e vinte dias, nova Resolução alterando a presente nos pontos que se fizerem necessários, constituindo novas bancas examinadoras e regulamentando a progressão horizontal na classe de Professor Associado.

§ 3º Caso o docente não se enquadre no inciso I ou não se enquadre no inciso II do *caput* deste artigo, sua solicitação deverá ser encaminhada ao Chefe do Departamento no qual o solicitante é lotado, sendo que o processo tramitará após ser aprovada a resolução mencionada no parágrafo anterior, segundo os critérios por ela definidos.

Art. 6º O docente deverá instruir o processo para a progressão funcional com os seguintes documentos:

- I - requerimento ao Chefe do Departamento no qual é lotado, solicitando que seja dado o encaminhamento previsto na presente Resolução;
- II - relatório individual, especificando as atividades de acordo com o Art. 2º desta Resolução;
- III - documento comprobatório de cada atividade especificada no relatório individual;
- III - currículo devidamente assinado.

Art. 7º Cada Unidade Universitária constituirá, por intermédio de sua Congregação, pelo menos, uma Comissão Assessora, composta por, no mínimo, três membros de seu corpo docente.

§ 1º Caberá à Comissão Assessora da Unidade Universitária receber o processo enviado pelo Chefe do Departamento em que o solicitante encontra-se lotado, examinar a documentação apresentada, emitir relatório, anexando-o ao processo, e encaminhá-lo à Banca Examinadora pertinente.

§ 2º O Diretor da Unidade Universitária tem o prazo de dez dias, contados a partir da data de aprovação da presente Resolução, para enviar ao CONSEPE a relação dos membros da Comissão Assessora.

Art. 8º O Presidente da Banca Examinadora anexará ao processo o parecer referido no inciso III do § 1º do Art. 3º desta Resolução e o encaminhará à CPPD para apreciação final, que o enviará ao Magnífico Reitor, cabendo recurso da decisão.

§ 1º O recurso só será admitido por estrita argüição de ilegalidade e deverá ser apresentado num prazo máximo de dez dias após a apreciação da CPPD, sendo por esta examinado no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da decisão da CPPD, caberá recurso final ao CONSEPE.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Reitoria, Sala dos Conselhos Superiores, 23 de agosto de 2006.

Naomar Monteiro de Almeida Filho

Reitor

Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.